



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0135/2017

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeira.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00030

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS. SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Trata-se de demanda apresentada pela Comissão Permanente de Licitações demanda de parecer jurídico referente à fase interna de procedimento licitatório de n.º 9/2017-00030, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de equipamentos, acessórios e instrumentos musicais para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social de São Domingos do Capim, Estado do Pará. Cuida-se de dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o que há para relatar. Passo aos fundamentos jurídicos e análise.

A via adequada de contratação por parte da administração pública por excelência é a licitação, devidamente disciplinada pela Lei 8.666/93. Enquanto modalidade de licitação o Pregão Presencial encontra fundamento na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços. Para a regular instrução da fase interna da licitação constata-se que o processo está devidamente instruído com os elementos pertinentes, a saber: solicitação de despesa e Termo de Referência; cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93); despachos e autorizações dos responsáveis dos setores competentes, relatório opinativo do pregoeiro para aplicação da modalidade e análise da minuta do edital, minuta do edital e seus anexos.

A Lei 8.666/93 impõe no artigo 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A minuta do edital apresentada é perceptivo o atendimento às exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

No mesmo alinhamento, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Ausente o instrumento de nomeação do Pregoeiro. Ausente carimbo e numeração dos autos.

Em conclusão e após o que foi acima discorrido orienta-se a juntada do instrumento de nomeação do Pregoeiro e que todas as folhas do processo sejam carimbadas e numeradas, isto feito considerando o cumprimento das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 07 de agosto de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354